



LEI Nº 6.444 , DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a realização do exame que diagnostica Leishmaniose nos animais domésticos no âmbito do Estado do Piauí. ()*

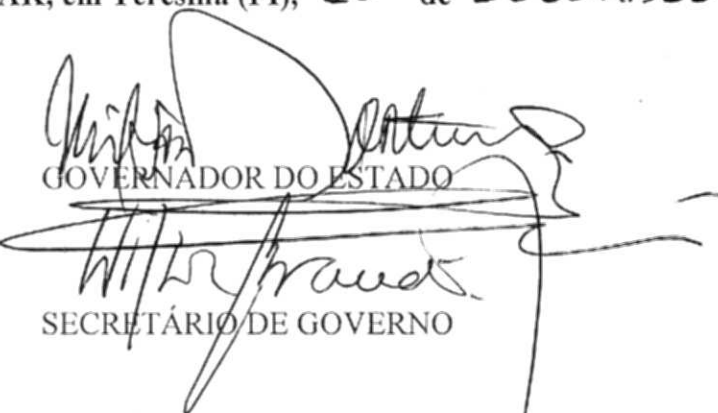
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

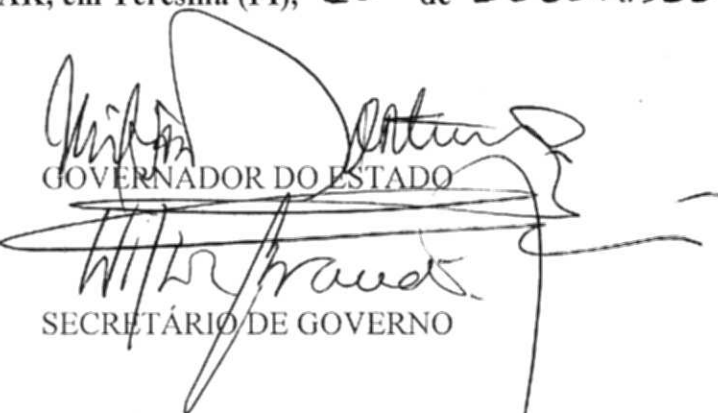
Art. 1º Fica assegurado o direito ao responsável por animal o número mínimo de dois exames para que seja diagnosticado Leishmaniose.

Parágrafo único. Sendo que um desses exames deverá ser feito pelo responsável do animal no prazo máximo de 90 dias a contar da data da primeira constatação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 16 de DEZEMBRO de 2013.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Gessivaldo Isaías (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

A